



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.941049/2010-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.494 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVONIK BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITO. ESTABELECIMENTO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

Se não há pedido de ressarcimento para dado estabelecimento, não há base para a compensação.

Recurso não acolhido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se do Recurso Voluntário interposto pela EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA às e-fls. 271/285 em face do Acórdão nº 09-68.426 - 3ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 252/263), que, rejeitando a sua Manifestação de Inconformidade, manteve o Despacho Decisório de não homologação do PER/DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323.

Para entendermos o contexto em que se deu a decisão impugnada, transcrevo o relatório apresentado pela origem:

*Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO/DCOMP, abaixo relacionadas, atreladas ao saldo credor do 1º trimestre do ano-calendário de 2008:*

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PER/DCOMP	CNPJ DET. CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
23637.63472.130508.1.1.01-9792	75.818,83	75.818,83	10880.941049/2010-90	62.695.036/0042-62	1º TRIMESTRE 2008
39195.20530.130508.1.3.01-1359	69.261,33	69.261,32	10880.941049/2010-90	62.695.036/0042-62	1º TRIMESTRE 2008
11614.74215.210508.1.1.01-7927	75.818,83	75.818,83	(*)	62.695.036/0042-62	1º TRIMESTRE 2008
09521.81774.150708.1.3.01-0762	64,00	64,00	10880.941049/2010-90	62.695.036/0042-62	1º TRIMESTRE 2008
26764.74519.150708.1.3.01-2323	75.818,83	75.818,83	10880.941049/2010-90	62.695.036/0048-58	1º TRIMESTRE 2008

*(\*) Houve despacho de indeferimento do PER O direito ao ressarcimento do crédito teve como fundamento legal o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

*O pleito do contribuinte foi analisado por meio eletrônico de que resultou o Despacho Decisório de fls. 03/07 e 112, do qual resultou o deferimento parcial do saldo credor pleiteado e conseqüente homologação parcial da compensação declarada. Segundo o ato decisório:*

*Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$75.818,83 - Valor do crédito reconhecido: R\$69.325,33 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:*

26764.74519.150708.1.3.01-2323

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

23637.63472.130508.1.1.01-9792 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento ate 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.818,83	15.163,76	15.937,11

Diante do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 47/55, para alegar:

1) Preliminarmente, a tempestividade da contestação;

2) A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA VINCULAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO Inicialmente, cumpre esclarecer que a Requerente procedeu à restituição do saldo credor de IPI gerado no 1º trimestre de 2008 em decorrência da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, realizada por seu estabelecimento filial nº 01 inscrito no CNPJ sob nº 62.695.03610042-62, por meio da PER/DCOMP 23637.63472.130508.1.1.01-9792 (1º Ressarcimento), cujo crédito indicado perfazia o montante de R\$75.818,83, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Dentro deste contexto, a Requerente utilizou os referidos créditos de IPI passíveis de ressarcimento para a compensação de débitos próprios de IPI no valor total de R\$69.325,33, conforme demonstrado abaixo:

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	VALOR COMPENSADO
39195.20530.130508.1.3.01-1359	13/05/2008	R\$ 69.261,33
09521.81774.150708.1.3.01-0762	15/07/2008	R\$ 64,00
Total		R\$ 69.325,33

Como se observa, a Requerente vinculou o Pedido de Ressarcimento em comento às duas Declarações de Compensação supra mencionadas, sendo ambas homologadas pela autoridade administrativa, tendo em vista a legitimidade e idoneidade dos créditos de IPI gerados no 1º trimestre de 2008, conforme se verifica no "Detalhamento da Compensação" anexo (doc 5).

Pois bem. Na data de 21/05/2008, a Requerente procedeu à transmissão de outro PER/DCOMP, cadastrado sob o nº

11614.74215.210508.1.1.01-7927 (2º Ressarcimento) (doc. 6), por meio do qual apresentou novo Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, apropriados no 1º trimestre de 2008 pelo estabelecimento filial nº 02, inscrito no CNPJ sob o nº 62.695.036/0048-58.

Após a transmissão do 2º Pedido de Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927), a Requerente pleiteou a compensação destes créditos com débitos próprios de IPI no valor de R\$75.818,83, o que se fez por meio da Declaração de Compensação nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323 (doc 7).

O despacho decisório recorrido faz alusão exatamente a essa última compensação, não a homologando sob o argumento de que o crédito pleiteado seria supostamente insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Requerente.

Porém, não é correta a premissa assumida pela autoridade fazendária no que diz respeito à insuficiência de créditos para compensação dos débitos informados. Em verdade, tal conclusão somente foi alcançada pela fiscalização em virtude de erros formais cometidos pela Requerente ao proceder à compensação de seus débitos, conforme restará explicitado a seguir.

De fato, por ocasião do preenchimento do PER/DCOMP nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 (2º Ressarcimento), a Requerente equivocadamente indicou a filial nº 01, inscrita no CNPJ sob nº 62.695.036/0042-62, como sendo o estabelecimento detentor do crédito de IPI, quando na verdade o saldo credor pertencia à filial nº 02 inscrita no CNPJ sob nº 62.695.036/0048-58.

Mais ainda, afóra a indicação do estabelecimento errado, foi também indicado de modo equivocado o saldo de crédito de IPI passível de ressarcimento apurado pelo estabelecimento filial nº 02, o qual foi declarado erroneamente pelo valor de R\$75.818,83 (ou seja, o mesmo valor informado no PER/DCOMP nº 23637.63472.130508.1.1.01-9792 - 1º Ressarcimento) quando o correto seria R\$129.697,55.

Para comprovação do alegado, é necessária simples conferência dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do IPI (doc 8), os quais dão conta, sem qualquer margem de dúvida, que o saldo de crédito apurado pela filial nº 02 no 1º trimestre de 2008 corresponde, efetivamente, a R\$129.697,55, consoante ilustra o quadro resumo apresentado a seguir:

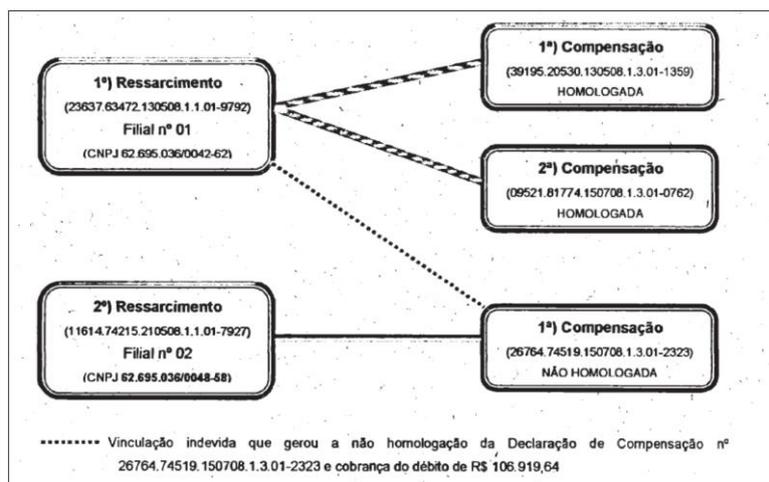
	jan/08	fev/08	mar/08	Crédito Passivo Ressarcimento
<b>Saldo Credor</b>	74.678,17	19.799,61	35.977,80	130.455,58
<b>Estorno de créditos</b>		(5,77)		(5,77)
<b>Débitos</b>			(752,26)	(752,26)
<b>Total</b>				<b>129.697,55</b>

*Em resumo, os lapsos cometidos pela Requerente no preenchimento do Pedido de Ressarcimento de IPI nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927, (2º Ressarcimento) ensejaram a coincidência de informações anteriormente prestadas na PER/DCOMP nº 23637.63472.130508.1.1.01-9792 (1º Ressarcimento), relativamente ao estabelecimento detentor do crédito de IPI e ao valor desse crédito.*

*Assim, o PER/DCOMP nº 26764.74519150708.1.3.01-2323 não foi homologado pela RFB visto que a d. autoridade fiscal indevidamente vinculou essa Declaração de Compensação ao 1º Pedido de Ressarcimento de IPI, requerido por meio do PER/DCOMP nº 23637.63472.130508.1.1.01-9792, quando, na verdade, os créditos pleiteados na referida compensação tem origem no 2º Pedido de Ressarcimento de IPI, requerido por meio do PER/DCOMP 11614.74215.210508.1.1.01 -7927.*

*Portanto, a vinculação equivocada do PER/DCOMP nº 26764174519.150708.1.3.01-2323 ao 23637.63472.130508.1.1.01-9792 se deu pelo fato de que nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil consta inicialmente a transmissão do 1º Pedido de Ressarcimento de crédito apurado no 1º trimestre de 2008, pela filial nº01 e, em seguida, novo Pedido de Ressarcimento relacionado ao mesmo trimestre contendo créditos apurados pela filial nº 02, que foram informados erroneamente como sendo também pertencentes à filial nº01.*

*Visando facilitar a compreensão dos fatos, ocorridos, segue a demonstração do fluxo dos Pedidos de Ressarcimento e' as correspondentes Declarações de Compensação transmitidas à RFB:*



*Sendo assim, a decisão que indeferiu a declaração de compensação merece ser reformada de plano, tendo em vista restar comprovado de maneira inequívoca a existência do crédito de IPI relacionado ao Pedido de Ressarcimento nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 no valor de R\$129.697,55, o que só não foi reconhecido porque a Requerente se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP nº 11614.14215.210508.1.1.01-7927.*

*Qualquer entendimento em sentido contrário representará afronta aos Princípios norteadores do processo administrativo tributário, especificamente o da verdade material e economia processual.*

### 3. DO PEDIDO

*Diante do exposto, comprovada de forma inequívoca a existência do crédito em favor da Requerente, requer-se seja reformada a decisão que indeferiu a Declaração de Compensação nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323 e lançou a cobrança do débito nº valor de R\$ 106.919,64 haja vista que essa compensação refere-se ao crédito de IPI passível de ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927, conforme explicitado no item 2.2.1 da presente manifestação de inconformidade.*

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com a juntada de novos documentos.*

No intuito da reforma, o Recurso Voluntário sustenta, notadamente com base no princípio da verdade material e em cópia dos registros de apuração, que o saldo credor de IPI pleiteado via PER/DCOMP nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 e compensado pelo PER/DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323 mostra-se válido e suficiente, o que não pode ser impedido por simples erro nas informações prestadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, especialmente o da tempestividade, conheço do recurso.

### 2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, a Recorrente, ao buscar a compensação de débitos de IPI de sua “filial 02” (CNPJ nº 62.695.036/0048-58), afirma que vinculou a respectiva declaração ao pedido de ressarcimento feito, anteriormente, por sua “filial 01” (CNPJ nº 62.695.036/0004-62), a despeito de aquela, segundo o afirmado, dispor de saldo credor.

No entanto, a DRJ assim se posicionou, esclarecendo que a “filial 02” sequer fizera pedido próprio de restituição:

*O saldo credor a que fazia jus o contribuinte, relativamente ao 1º trimestre de 2008, pertencente ao estabelecimento cujo nº de ordem é 0042, foi de R\$69.325,33 (PER nº 23637.63472.130508.1.1.01-9792), devidamente reconhecido no Despacho Decisório e suficiente para homologar os débitos declarados nas DCOMP nos 39195.20530.130508.1.3.01-1359 e 09521.81774.150708.1.3.01-0762.*

*O ressarcimento solicitado foi então de R\$69.325,33 e não de R\$75.818,83, conforme consta do Despacho Decisório. Quanto a esse fato, não há questionamento por parte do contribuinte.*

*Sua contestação diz respeito ao segundo PER, ao qual foi conferido o nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927. Esse PER não é parte do Despacho Decisório, restando estranha aos autos discussão que lhe diga respeito.*

*No entanto, é de se entender pertinente citar o PER nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 nesses autos, uma vez que o contribuinte, ao que parece, pretendia vincular a ele a DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323. É a alegação de defesa que apresenta.*

*O Despacho de Indeferimento do PER nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 encontra-se à fl. 251 e os PER/DCOMP nos 11614.74215.210508.1.1.01-7927 e 26764.74519.150708.1.3.01-2323, respectivamente às fls. 219/246 e 247/250.*

*Sobre o indeferimento do PER nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927 diga-se que decorre da transmissão anterior do PER nº 23637.63472.130508.1.1.01-9792, ambos vinculados ao 1º trimestre de 2008 e ao estabelecimento 0042.*

*A diferença que se percebe é que ao transmitir a DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323, o contribuinte a relaciona ao PER nº 11614.74215.210508.1.1.01-7927, ao 1º trimestre de 2008 e ao estabelecimento 62.695.036/0048-58 e não ao estabelecimento 62.695.036/0042-62.*

*Dos fatos descritos no parágrafo anterior, poder-se-ia atribuir o Indeferimento do PER e a Não-Homologação da DCOMP a erro de fato cometido pelo contribuinte.*

*Entretanto, a situação não se resume a mero erro de fato. Ao se fazer a comparação entre os PER nos 23637.63472.130508.1.1.01-9792 e 11614.74215.210508.1.1.01-7927, nota-se que o segundo é a cópia perfeita do primeiro: mesmos créditos, mesmos demonstrativos de entradas e saídas e mesmas notas fiscais os integram. Para exemplificar:*

*(...)*

*De se crer que os demonstrativos acima não deixam dúvidas sobre a identidade e igualdade entre os dois PER : 1º PER > 23637.63472.130508.1.1.01-9792 e 2º PER > 11614.74215.210508.1.1.01-7927 .*

*Infelizmente, o contribuinte, embora possa ter no RAIPi ou no Livro de Entradas valores que possa comprovar a existência de saldo credor relativamente ao estabelecimento 0048 não fez solicitação de crédito em relação àquele estabelecimento. Como se sabe, se não há PER específico para o estabelecimento não há pedido para suportar a compensação do débito de que trata a DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323. Consequentemente, não há o que se possa resolver nos presentes autos em favor do interessado, no sentido de acatar suas reivindicações apresentadas na manifestação de inconformidade.*

Não desconheço a orientação de que, havendo comprovação da existência de saldo credor, não se deve impedir o reconhecimento da compensação almejada. Neste sentido, com o meu destaque:

*Número do processo: 10983.901171/2008-51*

*Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção*

*Seção: Primeira Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 UTC 2020 Data da publicação: Mon Mar 23 00:00:00 UTC 2020*

*Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2001 ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. **Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado.***

*Número da decisão: 1003-001.381*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da PER-DCOMP, mas sem análise do mérito, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Bárbara Santos Guedes - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)Nome do relator: BARBARA SANTOS GUEDES*

No entanto, tendo em vista o impasse comprobatório destacado pela DRJ, a levar à conclusão de que não há PER próprio para o CNPJ nº 62.695.036/0048-58 – premissa não infirmada de forma verticalizada, observando-se o ônus probatório – estou subscrevendo o acórdão recorrido e mantendo a não homologação do PER/DCOMP nº 26764.74519.150708.1.3.01-2323.

### 3. DO DISPOSITIVO

Por tais considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**

ACÓRDÃO 3401-013.494 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.941049/2010-90

DOCUMENTO VALIDADO